



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014464-13.2024.8.26.0053, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ANDERSON TONETTI AUGUSTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.227

Apelação nº 1014464-13.2024.8.26.0053

Apelante: Anderson Tonetti Augusto

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Pirassununga

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Prova técnica suficiente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Analista de qualidade. Acidente de trajeto. Lesão no membro inferior esquerdo. Ausência da incapacidade laborativa indenizável. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Anderson Tonetti Augusto**, foi julgada improcedente (fls. 138/9).

Inconformado, apela o trabalhador buscando a inversão da decisão por entender fazer jus ao benefício de auxílio-acidente. Alternativamente, pede a conversão do julgamento em diligência (fls. 143/55).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, não é o caso da

conversão do julgamento em diligência, considerando-se inócua a realização de nova perícia para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 40 (quarenta) anos de idade, alega que exercia a função de analista de qualidade para a empresa Vipi Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Produtos Odontológicos Ltda., sendo que, em 29.11.2022, sofreu acidente de trajeto, fraturando seu membro inferior esquerdo.

Informa prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 82/95), a conclusão é a de

que o caso não comporta a concessão de auxílio-acidente.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo empregador (fls. 47/8).

O médico Rodrigo Leonardo Vinicius Fregonesi, informou que o autor relata que “em novembro de 2022, teve acidente de trabalho, com queda de moto, sofrendo fratura do tornozelo esquerdo, submetido a tratamento cirúrgico, não foi afastado pelo INSS pois trabalhou em home office. Fez tratamento por 6 meses. Retornou ao labor, com limitação para subir e descer escadas, com melhora atual. Tem inchaço quando deambula muito e sente dor quando muda o tempo. Não faz seguimento médico relacionado” (fls. 83).

Realizado o exame físico, o perito constatou: **“Membro Inferior Esquerdo:-** Cicatrizes cirúrgicas medial e lateral. / - Não apresenta hipotrofias de membros inferiores. / - Não apresenta dificuldades de agachamento. / - Deambulação: membros inferiores bem posicionados e anda em linha reta. / - Apresenta preservada a força muscular nos membros inferiores. / - Limitação dos movimentos do tornozelo esquerdo em grau mínimo” (fls. 85).

O técnico afirmou que o exame físico atual, “não apresenta alterações ortopédicas que determinem limitações ou déficits funcionais que impinjam ao Autor incapacidades laborais” e que o obreiro apresenta “autonomia pessoal (levantar-se, deitar-se, pentear-

se) preservada. Apresenta autonomia instrumental (abrir porta, atender telefone) preservada. Apresenta autonomia psíquica (tomar decisão, realizar iniciativas) preservada” (fls. 94).

Após exame físico, análise das considerações técnica (científicas e legais) e análise da documentação apresentada, o *expert* foi enfático ao concluir que “**Não há incapacidade laboral atual do Requerente, nem enquadramento para o benefício de Auxílio-acidente**” (fls. 94).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Anderson Tonetti Augusto**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator